

ASSUNTO:	Suplemento de penosidade e insalubridade. Artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro. Acréscimo remuneratório por trabalho noturno.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_2950/2021	
Data:	25-02-2021	

Pelo Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Saneamento Básico foi solicitado parecer sobre “(...) se o *suplemento de penosidade e insalubridade previsto no artigo 24.º do Orçamento do Estado para o 2021 [é] suscetível de ser cumulável com o subsídio noturno atribuído na percentagem de 25% da sua remuneração base mensal, a trabalhadores que prestam serviço em período noturno.*”.

Pela entidade consulente foi indicado que “*O parecer visa esclarecer dúvidas suscitadas no âmbito da audição prevista na parte final do n.º 3 do artigo 24.º da Lei do Orçamento do Estado para 2021.*”.

Cumpr, pois, informar:

I

O suplemento de penosidade e insalubridade é um suplemento remuneratório que foi criado pelo n.º I do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro¹, ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)², que possibilita a criação de suplementos remuneratórios, através de lei própria.

Este preceito legal dispõe o seguinte:

“Artigo 24.º - *Suplemento de penosidade e insalubridade*

*I - Nos termos do n.º 6 do artigo 159.º da LTFP, o suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade da carreira geral de assistente operacional **no que respeita às áreas de recolha e tratamento de resíduos e***

¹ Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2021.

² Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, é atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que seja reconhecido um nível de insalubridade ou penosidade baixo ou médio, sendo o seu valor diário abonado no intervalo entre 3,36 (euro) e 4,09 (euro), não sendo cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.

2 - Nas situações em que seja reconhecido um nível de penosidade ou insalubridade alto, o valor do suplemento remuneratório atribuído por cada dia de trabalho efetivamente prestado em que o trabalhador esteja sujeito às condições corresponde a 15 % da remuneração base diária, não sendo cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação.

3 - Em cumprimento do disposto no presente artigo, nas autarquias locais compete ao órgão executivo, sob proposta financeiramente sustentada do presidente da câmara, do presidente da junta ou do dirigente máximo do serviço, quando aplicável, definir quais são as funções que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade, ouvidos os representantes dos trabalhadores e com parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho.

4 - Para efeitos do número anterior, anualmente, o empregador público deve identificar e justificar no mapa de pessoal os postos de trabalho cuja caracterização implica o exercício de funções naquelas condições.” (o negrito é nosso)

Cabe à câmara municipal³, sob proposta do presidente da câmara municipal, e tendo em conta a sustentabilidade financeira, identificar e justificar no respetivo mapa de pessoal aprovado os postos de trabalho da carreira geral de assistente operacional, cuja caracterização implica o exercício de funções em condições de penosidade e insalubridade no que respeita às áreas previstas no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020 de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde, devendo definir quais são as funções que preenchem esses requisitos de penosidade e insalubridade, e, ainda, qualificar o respetivo nível de insalubridade ou penosidade como baixo, médio ou alto - de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020.

³ Uma vez que os serviços municipalizados integram a estrutura organizacional do município, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, na sua redação atual.

Na elaboração dessa proposta, devem ser ouvidos os representantes dos trabalhadores e obtido o parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho, quando exista.⁴

Referimos, ainda, que esta Direção de Serviços entende⁵ que a identificação e justificação no mapa de pessoal dos postos de trabalho da carreira geral de assistente operacional abrangidos por este regime jurídico, prevista no n.º 4 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, implica a preparação de uma proposta de revisão do Mapa de Pessoal entretanto aprovado a submeter, pelo órgão executivo do município⁶, à aprovação do órgão deliberativo por se traduzir em aumento de encargos (não de aumento de postos de trabalho) provocados pela identificação de postos de trabalho que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade nas áreas acima identificadas.⁷

II

Apenas os trabalhadores da carreira de assistente operacional podem beneficiar do suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade previsto no artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, nos termos do expressamente fixado no n.º I deste normativo legal.⁸

São, por isso, abrangidos os trabalhadores integrados nas categorias de assistente operacional, de encarregado operacional e encarregado geral operacional, desde que desempenhem funções nas áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas em condições de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde.

⁴ Cf. n.ºs 3 e 4 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020.

⁵ Conforme defendido por Natália Gravato, Diretora de Serviços de Apoio Jurídico e à Administração Local da CCDR-N, no Debate Jurídico “*Implicações da Lei do Orçamento do Estado para 2021 a nível dos Recursos Humanos*”, realizado pela “ATAM - Associação dos Trabalhadores da Administração Local” e transmitido no dia 5 de fevereiro de 2021 no YouTube, estando acessível para visionamento em: <https://www.youtube.com/watch?v=rFtrBOApJDw&feature=youtu.be>

⁶ Uma vez que o orçamento dos serviços municipalizados é anexado ao orçamento municipal, nos termos do n.º I do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012.

⁷ A proposta de revisão do Mapa de Pessoal a submeter ao órgão deliberativo pode ser acompanhada da proposta financeiramente sustentada de identificação dos postos de trabalho que preenchem os requisitos de penosidade e insalubridade, respetivo nível de insalubridade ou penosidade desses postos de trabalho (baixo, médio, alto) e encargos gerados aprovada (sob condição) pelo órgão executivo.

⁸ Veja-se, também, o ponto n.º 4 da Circular n.º I/DGAEP/2021, de 1 de fevereiro.

Com efeito, só podem beneficiar deste suplemento, aqueles trabalhadores que, exercendo funções nestas áreas, o façam em condições de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde.⁹

Deve ainda ser tido em conta, neste âmbito que este suplemento de penosidade e insalubridade é abonado exclusivamente nos dias em que o trabalhador tenha efetivamente exercido funções em sujeição àquelas condições reconhecidas como tal pela junta de freguesia.¹⁰

Por outro lado, o suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade “**não é cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua denominação**”, conforme resulta das disposições conjugadas dos segmentos finais do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020.

III

Consagra o n.º 1 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP¹¹) que os suplementos remuneratórios são “os *acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria*”.

De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 159.º da LTFP, existem dois tipos de situações em que são devidos suplementos remuneratórios, consoante o trabalhador sofra de condições de trabalho mais exigentes de forma anormal e transitória ou de forma permanente:

⁹ Pelo que, não basta trabalharem nas áreas funcionais referidas no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020.

¹⁰ Veja-se o ponto n.º 7 da Circular n.º 1/DGAEP/2021.

¹¹ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, com a redação introduzida pela Declaração de Retificação n.º 28/2017, de 2 de outubro, pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

- i. Nas situações que ocorrem de forma anormal e transitório enquadram-se as decorrentes de prestação de trabalho suplementar, noturno, em dias de descanso semanal, complementar e feriados e fora do local normal de trabalho - cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 159.º da LTFP.
- ii. Nas situações que ocorrem de forma permanente, enquadram-se as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção - cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da LTFP. É nestas que recai o subsídio de penosidade e insalubridade previsto no artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020.

A dúvida da entidade consulente incide sobre o suplemento remuneratório devido pelo trabalho noturno, pelo que cabe atentar no disposto no artigo 160.º da LTFP:

“Artigo 160.º Trabalho noturno

1- O trabalho noturno deve ser remunerado com um acréscimo de 25 % relativamente à remuneração do trabalho equivalente prestado durante o dia.

2- O acréscimo remuneratório previsto no número anterior pode ser fixado em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, através de uma redução equivalente dos limites máximos do período normal de trabalho.

3- O disposto no n.º 1 não se aplica ao trabalho prestado durante o período noturno, salvo se previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho:

- a) Ao serviço de atividades que sejam exercidas exclusiva ou predominantemente durante esse período, designadamente as de espetáculos e diversões públicas;*
- b) Ao serviço de atividades que, pela sua natureza ou por força da lei, devam necessariamente funcionar à disposição do público durante o mesmo período;*
- c) Quando o acréscimo remuneratório pela prestação de trabalho noturno se encontre integrado na remuneração base.”*

É considerado como trabalho noturno aquele que é prestado num período que tenha a duração mínima de sete horas e máxima de onze horas, compreendendo o intervalo entre as 0 e as 5 horas - cf. n.º 1 do artigo 223.º do Código do Trabalho¹², aplicável por força da remissão operada pela alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e pelo artigo 101.º da LTFP.

O período de trabalho noturno pode ser determinado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, desde que compreenda o intervalo entre as 0 e as 5 horas, considerando-se como tal, na falta

¹² Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

daquela determinação, o compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte (cf. n.º 2 do artigo 223.º do Código do Trabalho).

Estabelece o Código do Trabalho¹³ que é trabalhador noturno aquele que presta, pelo menos, três horas de trabalho normal noturno em cada dia ou que efetua durante o período noturno parte do seu tempo de trabalho anual correspondente a três horas por dia, ou outra definida por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.¹⁴

Como referem Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, em anotação ao artigo 160.º da LTFP:¹⁵

“O trabalho ao serviço do Estado é, por princípio, um trabalho que é prestado no período diurno de cada dia útil ou de cada dia que integre o horário normal de trabalho, como resulta «a contrario» da alínea b do artigo [159.º], que qualifica o trabalho noturno como transitório.

Entende-se, como tal, que a prestação de trabalho noturno tem uma natureza diferente, o que explica a previsão de um suplemento destinado a remunerar de forma acrescida um trabalho que foge às circunstâncias comuns da prestação de trabalho no universo do emprego público.

Porém, e como mesmo ao serviço do Estado há postos de trabalho ou atividades que são exercidas predominantemente no período noturno, naturalmente que para tais postos de trabalho ou atividades o trabalho prestado no período noturno é o regime normal de prestação de trabalho, pelo que não há qualquer trabalho de diferente natureza que possa justificar a atribuição de um suplemento remuneratório, o que seguramente explica a ressalva constante das diversas alíneas do n.º 3 do [160.º] (sem prejuízo de a remuneração base correspondente a tais postos de trabalho já integrar uma compensação pela prestação de trabalho no período noturno).”.

À luz das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 160.º da LTFP e do n.º 1 do artigo 223.º do Código do Trabalho, basta a um trabalhador prestar uma ou mais horas de trabalho no período noturno (definido

¹³ Cf. n.º 1 do artigo 224.º do Código do Trabalho.

¹⁴ No âmbito das medidas de proteção ao trabalhador noturno, o empregador deve assegurar exames de saúde gratuitos e sigilosos ao trabalhador noturno destinados a avaliar o seu estado de saúde, antes da sua colocação e posteriormente a intervalos regulares e no mínimo anualmente, tal como deve avaliar os riscos inerentes à atividade do trabalhador, tendo presente, nomeadamente, a sua condição física e psíquica, antes do início da atividade e posteriormente, de seis em seis meses, bem como antes de alteração das condições de trabalho - de acordo com o fixado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 225.º do Código do Trabalho. Por outro lado, e ainda nesse âmbito, prevê o n.º 5 do artigo 225.º do Código do Trabalho, quando um trabalhador sofra de problema de saúde relacionado com a prestação de trabalho noturno recai sobre o empregador o dever de assegurar a sua afetação a trabalho diurno que esteja apto a desempenhar.

¹⁵ Em “Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, 1.º Volume | Artigos 1.º a 240.º”, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, páginas 482 e 483.

ou que vier a ser definido) para que tenha direito a que cada uma dessas horas lhe sejam pagas com um acréscimo remuneratório de 25% sobre o valor da respetiva hora de trabalho^{16,17}

IV

Resulta, pois, do ordenamento jurídico em vigor que o suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade previsto no artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020 e o acréscimo remuneratório devido pela prestação de trabalho noturno fixado no n.º 1 do artigo 160.º da LTFP são prestações com natureza e finalidades distintas.

Efetivamente, quanto à sua natureza, o trabalho noturno é considerado como uma circunstância que sucede com carácter anormal e transitório¹⁸, pelo contrário quando um trabalhador sofre de condições de mais exigentes, no exercício das funções, decorrentes da prestação de trabalho penoso ou insalubre o legislador considera que tal acontece de forma permanente¹⁹.

No que diz respeito à finalidade, o acréscimo devido pela prestação de trabalho em período noturno destina-se a compensar o trabalhador pelo exercício de funções, de forma anormal e transitória, num horário que diferentes circunstâncias comuns da prestação de trabalho no universo do emprego público (que por regra é exercido durante o dia).

Por sua vez, o suplemento remuneratório de penosidade e insalubridade não tem como referência o horário em que o trabalho é prestado, mas sim o tipo de atividades desempenhadas²⁰ e destina-se a compensar o trabalhador da sobrecarga funcional potenciadora do aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde que decorre do exercício dessas funções de forma permanente.

Nesta conformidade, não se verifica quanto a estas duas prestações a proibição de cumulação determinada por força das disposições conjugadas da parte final do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020.

¹⁶ O valor da remuneração devida por cada hora normal de trabalho é apurado nos termos do artigo 155.º da LTFP.

¹⁷ Tal como defendido por Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, na obra citada a página 483.

¹⁸ Cf. alínea a) do n.º 3 do artigo 159.º da LTFP.

¹⁹ Cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da LTFP.

²⁰ No que respeita às áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas.

V

Em conclusão,

O suplemento de penosidade e insalubridade previsto no artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, é suscetível de ser cumulável com o acréscimo remuneratório devido a trabalhadores que prestam serviço em período noturno, nos termos do artigo 160.º da LTFP, noturno atribuído na percentagem de 25% da sua remuneração base mensal, porquanto se tratam de prestações que não têm idêntica natureza nem finalidade.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.